PACTO PELO SANEAMENTO BÁSICO

mais saúde, qualidade de vida e cidadania



PLANSAB

PLANO NACIONAL DO SANEAMENTO BÁSICO



MINISTÉRIO DAS CIDADES

SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SNSA

Grupo de Trabalho Interministerial

Grupo de Acompanhamento do Comitê Técnico de Saneamento Ambiental do Conselho das Cidades

PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO PLANSAB

PACTO PELO SANEAMENTO BÁSICO

Mais Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 62, de 3 de Dezembro de 2008

www.cidades.gov.br/plansab

Ministério das Cidades

Ministro das Cidades - Marcio Fortes de Almeida

Secretário Executivo - Rodrigo José Pereira-Leite Figueiredo

Secretário Nacional de Saneamento Ambiental - Leodegar da Cunha Tiscoski

Diretor do Departamento de Articulação Institucional - Sergio Antonio Gonçalves

Diretor do Departamento de Água e Esgotos - Márcio Galvão Fonseca

Diretor de Desenvolvimento e Cooperação Técnica Substituto - Manoel Renato Machado Filho

Conselho das Cidades

Secretário Executivo do Conselho das Cidades - Elcione Diniz Macedo

Comitê Técnico de Saneamento Ambiental – GT para o Plano Nacional de Saneamento Básico

Central de Movimentos Populares – Tiguça Barbosa Santos

Movimento Nacional de Luta pela Moradia - Marcos Antônio Landa de Souza

União Nacional por Moradia Popular - Marcio dos Santos Porto

Confederação Nacional de Associações de Moradores - Bartíria Perpétua Lima da Costa

Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - Regina Fonseca Ferreira

Centro de Educação e Assessoria Popular - Emanuel Pontes Meirelles

Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - Arnaldo Luiz Dutra

Confederação Nacional de Municípios - Adalberto Joaquim Mendes

Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Saneamento - Dilma Seli Pena

Governo do Estado do Amapá - João Clébio Lima Machado

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Anna Virgínia Muniz Machado

Associação Brasileira de Ensino de Engenharia – Ericson Dias Mello

Associação Brasileira dos Fabricantes de Materiais e Equipamentos para Saneamento - Carlos Alberto Rosito

Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto - Paulo Roberto de Oliveira

Federação Nacional dos Urbanitários - Pedro Romildo Pereira dos Santos

Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros - Cláudia Júlio Ribeiro

Entidade Convidada: Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais - Walder Suriani

Grupo de Trabalho Interministerial para a Definição do Projeto Estratégico de Elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico

Ministério das Cidades

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - Leodegar Tiscoski (titular) e Sergio Antonio Gonçalves (suplente)

Secretaria Nacional de Habitação - Maria do Carmo Avesani (titular) e Flávio Ghilardi (suplente)

Secretaria Nacional de Programas Urbanos – Selena Zampronha Moraes (titular) e Antônia Lídia Freitas Espíndola (suplente)

Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana – Christiane Cabral Castro (titular) e Gustavo Coelho Portilho (suplente)

Secretaria Executiva do ConCidades - Cristina Lara (titular) e Ana Lúcia Valadares (suplente)

Ministério do Meio Ambiente

Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – Vicente Andreu Guillo (titular) e Silvano Silvério da Costa (suplente)

Agência Nacional de Águas - Joaquim Gondim Filho (titular) e Manfredo Cardoso (suplente)

Ministério da Integração Nacional

Secretaria de Infra-estrutura Hídrica – José Luiz Reis (titular) e José Luiz de Souza (suplente)

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba – João Marcos Paes de Almeida (titular) e Athadeu Ferreira da Silva (suplente)

Ministério da Saúde

Secretaria de Vigilância em Saúde - Guilherme Franco Netto (titular) e Isaias P. da Silva (suplente)

Fundação Nacional de Saúde - Pedro Antonio G. Villart (titular) e Vilma Ramos Feitosa (suplente)

Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – Carlos Augusto de Godoy Curro (titular) e Ana Stella Miranda Silva (suplente)

Equipe Técnica

Alexandre Godeiro Carlos(MCidades/SNSA), Ana Paula Souza (MMA/ANA), Cassiana Montesião de Sousa (MCidades/SNSA), Heliana Katia Campos (Consultora MMA), Hidely Rizzo (MMA/SRHU), João Carlos Machado (MCidades/SNSA), Manoel Nava Jr. (FUNASA), Norma Lúcia Carvalho (MCidades/SNSA), Otilie Pinheiro (Consultora MCidades) e Rodrigo Massad (MCidades/SNSA).

Contato

(61) 2108-1966 / 2108-1114, www.cidades.gov.br/plansab e plansab@cidades.gov.br

Apresentação

Estamos diante de importantes desafios. A Universalização do Saneamento Básico foi assumida como um compromisso de toda a sociedade brasileira, conforme a Lei 11.445/2007, que orienta hoje um expressivo esforço dos três níveis governos, dos prestadores de serviço públicos e privados, da indústria de materiais, dos agentes financeiros e da população em geral por meio da instituição de canais de participação. Esforço no sentido de se adequar para a prestação de um serviço de melhor qualidade por meio do aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão - planejamento, regulação e fiscalização, prestação de serviços e controle social – na implementação de uma ampla agenda de investimentos direcionada pelo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e cujo foco principal é contribuir para o acesso ao saneamento básico.

O Capítulo IX da Lei 11.445/2007 estabelece a Política Federal de Saneamento Básico e orienta a ação do Governo Federal por meio da definição de um conjunto amplo de diretrizes e objetivos; assim como institui o Plano Nacional de Saneamento Básico - PLANSAB como eixo central, instrumento de implementação da Lei, responsável pelos objetivos e metas para a universalização e definição de seus programas e ações e estratégia de investimento.

A agenda do Governo Federal para a política de saneamento básico tem se dado na perspectiva do desenvolvimento de ações articuladas entre os órgãos federais que atuam no setor e no sentido de associar os esforços de todos os entes da federação e demais atores sociais e agentes econômicos responsáveis pelo saneamento básico no País.

É com essa visão integradora que se inicia a elaboração do PLANSAB, tendo inclusive o Conselho das Cidades - ConCidades, por meio do seu Comitê Técnico de Saneamento Ambiental, representado o espaço privilegiado das discussões em torno desse Plano. Em conjunto com o Grupo de Trabalho Interministerial designado pelo Ministro das Cidades, participa da formulação as estratégias de sua elaboração e liderou o processo de formulação deste Pacto pelo Saneamento Básico que marca o início do processo de elaboração do Plano.

Aprovado pelo Conselho das Cidades em 03/12/2008 por meio da Resolução Recomendada nº 62 após ampla discussão com todas as principais entidades representativas do setor, o Pacto busca a adesão e o compromisso de toda a sociedade em relação ao processo de elaboração do PLANSAB e visa estabelecer um ambiente de confiança e entendimento na construção dos caminhos para a universalização do acesso ao Saneamento Básico e à inclusão social e no engajamento para o alcance dos objetivos e metas do PLANSAB.

A expectativa é que todos se reconheçam como protagonistas no planejamento e no esforço pela universalização, conforme as metas do Plano. O PLANSAB deve expressar um compromisso socioterritorial, com metas e objetivos, visando à saúde, qualidade de vida e inclusão social por meio da universalização do Saneamento Básico, conforme declara este Pacto.

Leodegar Tiscoski

Secretário Nacional de Saneamento Ambiental Ministério das Cidades

PACTO PELO SANEAMENTO BÁSICO

mais saúde, qualidade de vida e cidadania

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 62, de 3 de Dezembro de 2008

INTRODUÇÃO

Por que elaborar um Plano Nacional de Saneamento Básico?

- 1. O Brasil vive um momento único para o Saneamento Básico. O tema ganha, a cada dia, maior destaque pelo impacto na qualidade de vida, na saúde, na educação, no trabalho e no ambiente. Por outro lado, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) responde por investimentos robustos, ao mesmo tempo em que se reforça a necessidade do planejamento para aperfeiçoar os instrumentos da ação articulada do governo federal com estados, Distrito Federal e municípios e os diversos agentes que atuam no saneamento na busca da **Universalização**. É o que determina a Lei Nacional do Saneamento Básico (Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007) quando, dentre outras definições, prevê o **Plano Nacional de Saneamento Básico PLANSAB**.
- 2. Simultaneamente, o País é signatário dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da Organização das Nações Unidas, sendo uma de suas metas até o ano de 2015, a redução pela metade da proporção de pessoas sem acesso ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, tendo por base o ano de 1990, assim como participa das mobilizações do Ano Internacional do Saneamento.
- 3. O Saneamento Básico envolve a atuação de múltiplos agentes numa ampla rede institucional e está marcado por um grande déficit no acesso, em termos de parcelas expressivas da sociedade e, principalmente, da população de baixa renda.
- 4. O Art. 23 da Constituição Federal atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência comum para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de Saneamento Básico.
- 5. A Lei 11.445/2007 define e estabelece as diretrizes para o Saneamento Básico, assim como para a política federal de Saneamento Básico.
- 6. O Conselho das Cidades, por meio da Resolução Recomendada nº. 33/2007, estabeleceu prazos e instituiu um Grupo de Acompanhamento a fim de contribuir na elaboração do PLANSAB. O Ministro das Cidades, por meio da Portaria nº. 462 de 24/09/2008, constituiu um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para estruturar o projeto estratégico de elaboração do Plano, composto pelos seguintes órgãos: Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Águas, Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde, Ministério da Integração Nacional e todas as secretarias do Ministério das Cidades, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental,.
- 7. O Governo Federal, por meio do GTI, e o Conselho das Cidades entendem que deve preceder à elaboração do PLANSAB, a construção de um Pacto com eixos e diretrizes.
- 8. A premissa fundamental deste Pacto é o envolvimento e a participação, tanto dos três níveis de governo União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto da

sociedade – empresários, trabalhadores, movimento social, ONGs e pesquisadores – para o êxito do PLANSAB. Todos devem se reconhecer como protagonistas no planejamento e no esforço pela universalização, conforme as metas do Plano. O PLANSAB deve expressar um compromisso socioterritorial, com metas e objetivos, visando a qualidade de vida e a inclusão social por meio da universalização do Saneamento Básico.

9. O presente documento é a materialização desse Pacto pelo Saneamento Básico e traz, em linhas gerais, a concepção do PLANSAB e as definições em termos de conteúdo, pressupostos, grandes desafios, eixos estruturantes, temas e objetivos prioritários do Plano.

1. O Pacto pelo Saneamento Básico

- 10. O Pacto pelo Saneamento básico tem o propósito de buscar a adesão e o compromisso de toda a sociedade por meio dos segmentos representados no Conselho das Cidades (Poder Público, empresários, trabalhadores, movimentos sociais, ONGs e Academia e Pesquisa), bem como dos prestadores de serviços e outros órgãos responsáveis pelo Saneamento Básico, em relação aos eixos e estratégias e ao processo de elaboração e implementação do PLANSAB.
- 11. O Pacto deve estabelecer um ambiente de confiança e compromisso, pautado pelo entendimento na construção de caminhos e soluções para a universalização do acesso ao Saneamento Básico e à inclusão social. E visa mobilizar os diversos segmentos da sociedade na construção do Plano, em 2009, e no engajamento para o alcance dos objetivos e metas do PLANSAB, conforme os seguintes cinco grandes eixos:

I. Metas para a universalização

- 12. O PLANSAB deve definir objetivos e metas nacionais e regionalizadas e estabelecer o engajamento de todos os entes federados pela universalização do Saneamento Básico nas áreas urbana e rural.
- 13. A universalização do Saneamento Básico em abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais deve garantir, independente de classe social e capacidade de pagamento, qualidade, integralidade e continuidade e inclusão social e, ainda, contribuir para a superação das diferentes formas de desigualdades sociais e regionais, em especial as desigualdades de gênero e étnico-raciais.
- 14. No compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, o PLANSAB deve identificar o real impacto do Saneamento Básico e planejar o esforço do setor para o alcance dos oito objetivos propostos e buscar os meios possíveis para que, até 2015, seja cumprida a meta de redução pela metade do número de pessoas sem acesso, em 1990, ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário.

II. Participação e controle social

15. O controle social no Saneamento Básico envolve o direito à informação, à representação técnica e à participação na formulação das políticas, no planejamento e na

avaliação da prestação dos serviços de Saneamento Básico, bem como nas atividades de regulação e fiscalização.

- 16. O PLANSAB deve disseminar e apoiar o desenvolvimento e a consolidação dos canais de informação e espaços de representação, que garantam o efetivo direito à participação e ao controle social e à articulação com os espaços de participação das políticas públicas de saúde, desenvolvimento urbano, recursos hídricos, meio ambiente, educação, dentre outros.
- 17. Ademais, o Plano deve definir os canais de participação e controle social sobre a política federal de Saneamento Básico, garantindo-se o papel central do Conselho das Cidades.

III. Cooperação federativa

- 18. O PLANSAB deve buscar o equilíbrio e a integração dos interesses entre as esferas federal, estadual e municipal com respeito ao pacto federativo da Constituição Federal de 1988.
- 19. E para isso deve definir canais de cooperação e identificar necessidades e potencialidades nos campos do planejamento, da gestão, do desenvolvimento institucional, da capacitação e do investimento, inclusive junto aos prestadores de serviço e demais segmentos do setor. E ainda, identificar e desenhar modelos de gestão que garantam esse equilíbrio.

IV. Integração de políticas

20. O PLANSAB deverá criar canais que promovam a integração dos diferentes órgãos que atuam no Saneamento Básico, no desenvolvimento e implementação dos seus programas e ações e em todas as modalidades relacionadas ao tema, incorporando as diretrizes da 3ª Conferência Nacional das Cidades. Deve também adotar estratégias e formular instrumentos de integração que considerem os impactos e efeitos diretos e indiretos em relação às políticas de saúde, desenvolvimento urbano e regional, recursos hídricos e meio ambiente.

V. Gestão e sustentabilidade

- 21. O PLANSAB deverá buscar o desenvolvimento de mecanismos de gestão dos serviços e incentivar o desenvolvimento de modelos alternativos de gestão que permitam alcançar níveis crescentes de eficiência e eficácia e a sustentabilidade social, ambiental, econômica e financeira do Saneamento Básico, com vistas ao alcance das metas de universalização.
- 22. E, além disso, fomentar a cooperação e a assistência técnica para a melhoria da gestão por meio do desenvolvimento institucional, da capacitação de técnicos, gestores e atores sociais, de monitoramento e avaliação do cumprimento das metas e dos impactos das ações e em novas tecnologias na eficiência da gestão.

2. A Lei Nacional de Diretrizes para o Saneamento Básico – Lei nº 11.445/2007

- 23. O Ministério das Cidades foi criado, em 2003, com a finalidade de articular as políticas públicas da União para os municípios. Com o Ministério das Cidades, o Direito à Cidade, princípio consolidado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001) passa a contar com um lócus institucional e os instrumentos necessários à consolidação de um projeto de desenvolvimento, coerente para as cidades brasileiras.
- 24. A realidade do tecido urbano, altamente concentrado em grandes centros e com enorme diversidade regional, é agravante da perda de qualidade de vida e da exclusão social da população mais pobre da periferia das cidades.
- 25. Para o Saneamento Básico, a política atual da União é a retomada dos investimentos e o fortalecimento da gestão nos aspectos do planejamento, regulação, fiscalização e controle social. Sua atuação integra os órgãos federais que atuam no setor e nas áreas de saúde e meio ambiente, incentiva a qualificação do gasto público e ações de cooperação e de mecanismos indutores previstos em seus programas de investimento.
- 26. A definição de regras claras e o compromisso com a universalização foram os desafios do governo federal com a proposta de legislação para o Saneamento Básico, formulada após ampla participação da sociedade. Projeto que após intenso debate no Congresso Nacional deu origem à Lei nº. 11.445/2007.
- 27. A Lei 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais da política de Saneamento Básico; determina o planejamento, a regulação, a fiscalização e o controle social como fundamentais para a gestão dos serviços; estimula a solidariedade e a cooperação entre os entes federados; define as regras gerais para a atuação dos prestadores de serviços público e privado e dos agentes reguladores; prevê a obrigatoriedade da elaboração dos planos municipais, regionais e nacional de Saneamento Básico; bem como estabelece mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas para o Plano, em consonância com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA.
- 28. A Lei define, entre outros, os princípios da universalização do acesso, da integralidade, da articulação com outras políticas públicas, da eficiência e sustentabilidade econômica, da transparência das ações e do controle social, da segurança, da qualidade e regularidade e da integração das infra-estruturas e serviços com gestão eficiente dos recursos hídricos. Estabelece, ainda, as Diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico e prevê o Plano Nacional de Saneamento Básico.

3. O Plano Nacional de Saneamento Básico

3.1. Conteúdo e abrangência

- 29. O capítulo IX da Lei nº. 11.445/2007 define as diretrizes e os objetivos da política federal de Saneamento básico e, portanto, dá as dimensões e vincula o PLANSAB em termos de conteúdo, abrangência e desafios.
- 30. O Artigo 48 indica as diretrizes dessa política em torno dos seguintes pontos:

- equidade social e territorial e desenvolvimento urbano e regional;
- qualidade de vida; condições ambientais e saúde pública;
- desenvolvimento sustentável, eficiência, eficácia e adequada regulação;
- planejamento com base em indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social;
- adoção de critérios de renda e cobertura, urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- garantia do atendimento à população rural;
- desenvolvimento científico:
- bacia hidrográfica como unidade de referência;
- estímulo à cooperação entre entes federados; e
- articulação com as políticas para o desenvolvimento urbano e regional, habitação, combate e erradicação da pobreza, proteção ambiental, promoção da saúde e outras de interesse social.
- 31. Já o Artigo 49 estabelece os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico relacionados aos seguintes aspectos:
- redução de desigualdades regionais, geração de emprego e renda e inclusão social;
- priorizar áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- salubridade ambiental dos povos indígenas e populações tradicionais conforme suas características socioculturais; e das populações rurais e núcleos urbanos isolados;
- maximização da relação benefício-custo e do retorno social;
- incentivar mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização;
- promover alternativas de gestão com ênfase na cooperação federativa;
- promover o desenvolvimento institucional;
- minimizar os impactos ambientais e assegurar o atendimento às normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.
- 32. O Artigo 52 da Lei 11.445/2007 define o conteúdo, a abrangência e os objetivos do PLANSAB, que conterá:
- os objetivos e metas nacionais e regionalizadas de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;
- as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
- a proposição de programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
- as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; e
- os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas.
- 33. O Plano deverá abranger e orientar a integração das modalidades do Saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais) e ações de Saneamento Básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda. Assim como tratar das ações da União

relativas ao Saneamento Básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

- 34. O PLANSAB, conforme esse amplo desafio, tem abrangência e alcance nacionais e representa o eixo central da política federal para o Saneamento Básico. Com esse papel, o Plano deverá ainda orientar a elaboração do PPA 2012-2015, ou seja, estabelecer as diretrizes e definir os instrumentos para os investimentos federais em Saneamento Básico.
- 35. O PLANSAB tem caráter vinculante em relação aos recursos, programas e ações da União e seus órgãos e papel orientador junto aos demais entes da federação e agentes do Saneamento Básico, promovendo a articulação e cooperação para sua implementação. O PLANSAB deve ser compatível com os demais programas e acões da União e seus órgãos.

3.2. Pressupostos

36. O PLANSAB é um instrumento fundamental de implementação da Política Federal de Saneamento Básico expressa nas diretrizes e nos instrumentos da Lei 11.445/2007 e deverá ser elaborado considerando aspectos relevantes da transversalidade e interdependência com as questões relativas ao desenvolvimento urbano e, também, com as políticas públicas de saúde, recursos hídricos, mobilidade e transporte urbano, habitação e meio ambiente para a melhoria da salubridade ambiental e da qualidade de vida. Portanto, o seu conteúdo e processo de elaboração devem observar os seguintes pressupostos:

3.2.1. Abordagem federativa

- 37. O Plano deverá contribuir para um ambiente institucional adequado para a articulação e cooperação entre os entes da federação.
- 38. O Plano deverá dialogar com os sistemas de planejamento municipal e estadual estabelecendo uma articulação sistêmica com os diferentes Planos de Saneamento Básico previstos na Lei nº. 11.445/2007. Os objetivos do Plano devem representar uma resposta da União consistente com o desafio da universalização, a melhoria da gestão, adequada à complexidade e às dimensões técnica e política relacionadas ao Saneamento Básico.
- 39. O PLANSAB deverá contribuir para o aperfeiçoamento da gestão dos serviços públicos de Saneamento Básico por meio de instrumentos de indução à cooperação federativa, à eficiência e sustentabilidade econômica e financeira e à melhoria dos prestadores de serviço dos setores público e privado.

3.2.2. Intersetorialidade e transversalidade

- 40. O PLANSAB deverá ser instrumento de integração institucional e do planejamento dos serviços das quatro modalidades do Saneamento básico, tradicionalmente tratados de forma segmentada, bem como de integração com as demais políticas setoriais como desenvolvimento urbano, habitação, mobilidade urbana, dentre outras.
- 41. A política pública para o Saneamento básico, conforme prevê a legislação, envolve responsabilidades em todas as esferas de governo e deve considerar as diretrizes de outras legislações. O contexto complexo orienta o olhar atento para o ambiente e a

capacidade de constituir e institucionalizar canais de diálogo e cooperação com outras políticas e a busca de caminhos convergentes em termos dos propósitos e desafios de todas as partes interessadas.

42. Valorizar e ampliar a cooperação do Setor Saneamento com outras áreas de governos, setores e atores sociais para a gestão de políticas públicas e a criação e/ou o fortalecimento de iniciativas que signifiquem redução das situações de desigualdade.

3.2.2.1. Política territorial e urbana

- 43. A redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal e, portanto, desafio das Políticas Públicas da União.
- 44. O País dispõe de uma série de leis, políticas, planos e programas de interface com o Saneamento Básico e que devem subsidiar o planejamento e a territorialização do PLANSAB. Assim, podemos citar a Política Nacional de Ordenamento do Território (PNOT), a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), o Zoneamento Ecológico e Econômico (ZEE), o Plano Nacional de Saúde (PNS), o Sistema Único de Saúde (SUS), o Plano Nacional de Habitação (PLANHAB), a Política e o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).
- 45. O Saneamento Básico deverá integrar a Política e o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, cujas diretrizes foram definidas na 3ª Conferência das Cidades. O PLANSAB deverá promover a discussão sobre a construção e implementação de um Sistema Nacional de Saneamento Básico.
- 46. Em face à profunda interface existente entre a Política de Saneamento Básico e a Política e o Plano Nacional de Habitação, a qualificação e quantificação dos déficits, das demandas e as projeções em habitação representam, em grande parcela, também os desafios do PLANSAB.
- 47. No ordenamento municipal, o Estatuto da Cidade estabelece as diretrizes para a política urbana, entre elas, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao Saneamento Básico, dentre outros, que devem ser expressas no Plano Diretor.
- 48. O PLANSAB deve, em seus instrumentos, estabelecer a necessária articulação com essas políticas e ainda considerar: (a) a diversidade regional do País e da prestação dos serviços nas quatro modalidades do Saneamento Básico; (b) as bacias hidrográficas como referência para o planejamento de suas ações; e (c) os planos diretores municipais e os planos regionais, estaduais e metropolitanos.

3.2.2.2. Política ambiental e política de recursos hídricos

49. A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº. 6.938/1981, tem como objetivo primordial a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana. A articulação dos serviços públicos e dos planos de Saneamento Básico com a política ambiental está explicitada na Lei nº. 11.445/2007 que,

no inciso III do art. 2°, determina que os serviços públicos de Saneamento Básico sejam realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

- 50. A sinergia entre as políticas de meio ambiente e de Saneamento Básico se manifesta por meio de ações capazes de promover a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, por meio de metas progressivas.
- 51. Deve-se considerar, também, a ampla interface do Saneamento Básico com a gestão das águas, conforme as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n°. 9.433/1997). Essa legislação tem influência direta na organização e no desempenho do setor, tanto no controle sobre o uso da água para abastecimento, como na disposição final dos esgotos e, ainda, na complexa e sensível interação das cidades com as bacias hidrográficas em termos da situação de disposição dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais urbanas.
- 52. A Lei nº. 11.445/2007 também traz um grande avanço na articulação do Saneamento Básico com o setor de recursos hídricos, pois ressalta que os planos de Saneamento Básico deverão ser compatíveis com os planos de bacia hidrográfica.
- 53. Dessa forma, o PLANSAB deve considerar e dialogar com as seguintes diretrizes do PNRH Plano Nacional de Recursos Hídricos:
 - Racionalização do uso dos recursos hídricos para abastecimento público.
 - Soluções adequadas que minimizem o impacto do Saneamento Básico nos recursos hídricos.
 - Práticas adequadas de proteção de mananciais e bacias hidrográficas.
 - Busca de integração e convergências das políticas setoriais de recursos hídricos e Saneamento Básico nos diversos níveis de governo.
 - Identificação dos usuários das águas no setor, de forma a conhecer as demandas, a época destas demandas, o perfil do usuário, tecnologias utilizadas, dentre outras características.

3.2.2.3. Política de saúde

- A Constituição Federal define que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- 55. A presença de patologias tais como cólera, febre tifóide, leptospirose, malária e dengue, além da desnutrição infantil, está vinculada às condições do ambiente, à deficiência no acesso ao Saneamento Básico, às condições dos recursos hídricos e da habitação, de higiene e extrema pobreza.
- 56. A salubridade ambiental, como um direito de todos, é condição indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida. O Saneamento Básico contribui diretamente na melhoria da saúde da população, principalmente pela interface com as ações de saúde pública, servindo como indicador de inclusão social e de qualidade de vida.

57. O acesso a serviços de Saneamento Básico de qualidade tem efeitos diretos e reconhecidos sobre a saúde da população. O Saneamento Básico exerce importância fundamental no quadro epidemiológico. Suas ações têm efeito imediato na redução das enfermidades decorrentes da falta desses serviços.

3.2.2.4. Educação ambiental

58. A educação ambiental no Saneamento Básico promove o comprometimento da sociedade e o aperfeiçoamento e sustentabilidade das ações e constitui espaço importante para a articulação da política de Saneamento Básico com as políticas públicas de educação, saúde, desenvolvimento urbano, meio ambiente e recursos hídricos. No setor, as iniciativas de educação ambiental devem ser continuadas e transformadoras, devem ainda desenvolver processos de sensibilização, comunicação, mobilização, informação e formação e contribuir para o controle social, a universalização do Saneamento Básico e a construção de sociedades sustentáveis.

3.2.3. Inclusão Social

- 59. O Saneamento Básico é essencial para o desenvolvimento social e econômico. Estudos da qualificação do déficit em Saneamento Básico mostram uma estreita vinculação com as condições de moradia e renda da população, além de refletir as desigualdades existentes nos diferentes recortes sociais.
- 60. Universalizar o acesso ao Saneamento Básico pressupõe enfrentar a desigualdade entre as regiões e no interior de cada município, cujos territórios são marcados por padrões desiguais de atendimento vinculados à renda, gênero, raça, idade e escolaridade, bem como à regularidade urbanística e jurídica local. Além da busca de tecnologias apropriadas e a integração com programas de desenvolvimento urbano, associadas às ações de desenvolvimento social, geração de trabalho e renda.
- 61. O Plano deve contemplar estratégias e diretrizes no sentido de priorizar a implantação e continuidade do acesso ao Saneamento Básico junto às populações de baixa renda. Além de estabelecer a necessidade de que sejam adotados parâmetros, inclusive, tarifários e subsídios, para a garantia dos objetivos sociais e do atendimento essencial à saúde pública, em especial, no abastecimento de água potável.

3.2.4. Investimento

- 62. Os investimentos do PLANSAB, em conformidade com as diretrizes e objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, devem promover a função social da cidade e da propriedade, o retorno social, a equidade territorial e a sustentabilidade socioambiental, a adequada gestão, a cooperação federativa, estimular o desenvolvimento tecnológico e colaborar para o desenvolvimento de outras políticas de interesse social.
- 63. É pressuposto básico para a efetividade da Política de Saneamento Básico a existência de programas de investimentos permanentes, executados em ritmo compatível com o horizonte de universalização. O PLANSAB deve definir claramente as fontes de recursos para os seus programas, tendo em vista a continuidade no curto, médio e longo prazo dos investimentos necessários a que os objetivos e metas sejam alcançados. Além

disso, deve contemplar uma agenda dirigida à qualificação do gasto público, de forma a assegurar que os recursos alocados sejam aplicados com eficácia e eficiência.

- 64. O PLANSAB deverá propor a uniformidade de critérios para alocação de recursos federais, em especial sobre os recursos do Orçamento Geral da União, e prever sua ampliação progressiva. A alocação de recursos deve estar em conformidade com os planos de Saneamento Básico e considerar os índices de desempenho dos prestadores de serviços e da aplicação de recursos anteriores. Assim como, deve ser considerada a capacidade de pagamento dos usuários e dos estados ou municípios.
- 65. O PLANSAB promoverá discussões que busquem alternativas para a progressiva desoneração fiscal e tributária dos serviços de Saneamento Básico, revertendo estes recursos para investimento no setor.
- 66. O PLANSAB deve integrar e orientar a aplicação de recursos orçamentários, de fundos de financiamento, de organismos internacionais, da iniciativa privada e da contrapartida dos investidores, em programas e ações das quatro modalidades do Saneamento Básico, nas seguintes vertentes básicas:
 - construção de novos sistemas, bem como a expansão e a recuperação dos sistemas existentes;
 - tratamento específico conforme as diversidades e no sentido da superação das desigualdades regionais e sociais, em especial, às regiões metropolitanas, pelo forte impacto nos déficits vigentes em Saneamento Básico, como também pela complexa relação político-institucional envolvendo estados, o Distrito Federal e municípios;
 - fomento à melhoria da qualidade da prestação dos serviços de Saneamento Básico por meio do financiamento, da estruturação do setor e revitalização dos prestadores de serviços;
 - desenvolvimento institucional, contemplando ações no campo da gestão, tais como assistência técnica, capacitação, desenvolvimento de tecnologias apropriadas, estudos, pesquisas, publicações técnicas, educação ambiental, dentre outras, e
 - investimentos direcionados ao atendimento das famílias de baixa renda, garantindo a universalização do acesso.
- 67. Como modelo de operação dos programas e ações do PLANSAB, o governo federal deve constituir fórum de coordenação para acompanhamento e definição das estratégias de atuação integrada e articulada dos órgãos federais que atuam no Saneamento Básico.

3.2.5. Participação e controle social

68. Na consolidação da democracia, a partir da Constituição de 1988, a participação e o controle social, de forma paulatina, vêm se tornando instrumentos fundamentais de transparência e efetividade na Administração Pública, tanto na disseminação dos canais de informações para o acompanhamento dos seus programas e ações e das contas públicas,

quanto no envolvimento cada vez maior e mais qualificado da sociedade no planejamento e orientação das Políticas Públicas.

- 69. Os fundamentos da participação e do controle social são pressupostos essenciais das principais leis que orientam a política de Saneamento Básico, a Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei 11.445/2007, e é realidade nos processos de elaboração dos planos diretores e dos planos municipais de Saneamento Básico.
- 70. A Lei nº. 11.445/2007 estabelece o controle social como um dos seus princípios fundamentais (Art. 2º, inciso X) e o define como o "conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico". (Art. 3º, inciso IV).
- 71. No âmbito da política pública da União para o Saneamento básico deve ser garantido aos cidadãos, aos entes públicos, aos agentes econômicos e suas entidades representativas, o direito de acesso às informações e de participar do planejamento e do monitoramento do PLANSAB e seus programas e ações, por meio dos canais de consulta popular, de audiências, fóruns e conferências e de instâncias de representação.
- 72. Dessa forma, o Plano, observados os dispositivos da Lei 11.445/2007, deve prever e instrumentalizar a participação e o controle social em relação à política federal do Saneamento básico, o que inclui:
 - As deliberações do Conselho das Cidades.
 - Os meios ou mecanismos que garantam capacitação, acesso à informação e estudos de forma a promover uma participação qualificada.
 - A definição de mecanismos que garantam à sociedade a participação social:
 (a) na busca de direitos e da eleição de prioridades e de soluções; (b) no planejamento da ação do Poder Público e nos programas de investimento, e
 (c) no acompanhamento da qualidade e efetividade do gasto público.
 - As deliberações dos Conselhos de Saúde, Meio Ambiente e Recursos Hídricos que impactam a Política de Saneamento Básico.

4. Objetivos do PLANSAB

73. Os objetivos do PLANSAB devem expressar o Pacto pelo Saneamento Básico, envolvendo, dentre outros, os temas:

4.1. Universalização

74. A universalização do acesso aos serviços de Saneamento Básico é o objetivo central da Lei nº. 11.445/2007 e do Plano Nacional de Saneamento Básico. Para o efetivo alcance dos objetivos da Política de Saneamento Básico, o conceito de universalização deve contemplar, além de objetivos e metas quantitativas, os aspectos qualitativos para alcançar integralidade, sustentatibilidade, intersetorialidade, eqüidade territorial e continuidade.

- 75. O Plano Nacional de Saneamento Básico deve definir objetivos e metas nacionais e regionalizadas para a universalização nas quatro modalidades: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais.
- 76. O acesso universal ao Saneamento Básico pressupõe a garantia do fornecimento dos serviços no nível da demanda essencial, bem como o cumprimento dos padrões de qualidade e regularidade compatíveis com a manutenção da saúde pública, a preservação do meio ambiente e o atendimento adequado aos direitos dos consumidores.
- 77. A universalização também compreende o atendimento em Saneamento Básico à população das áreas rurais e comunidades tradicionais indígenas, quilombolas e outras.
- 78. A União deve estimular e apoiar os entes da federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, a instituir fundos para custear a universalização dos serviços públicos de Saneamento Básico.

4.2. Promoção da saúde e qualidade de vida

- 79. O PLANSAB deve promover a melhoria da qualidade de vida e a redução de riscos e efeitos à saúde incentivando a universalização e regularidade do acesso aos serviços de Saneamento Básico.
- 80. O PLANSAB deve definir metas de salubridade ambiental, visando a promoção da melhoria da qualidade de vida e a redução de riscos e efeitos à saúde garantindo a universalização e regularidade dos sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, a gestão de resíduos sólidos urbanos e rurais e o manejo adequado dos sistemas de águas pluviais, e a ampliação do atendimento das soluções individuais, inclusive, com a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

4.3. Promoção da Sustentabilidade ambiental

- 81. No âmbito do PLANSAB devem ser definidos programas e ações visando à promoção da sustentabilidade, que deve incorporar de forma indissociável suas três dimensões: a ambiental, que pressupõe a manutenção da integridade e da capacidade de suporte dos ecossistemas e da biodiversidade; a social, que consiste no empoderamento da população com participação nas tomadas de decisão e no desenvolvimento institucional; e a econômica, expressa pela eqüidade e eficiência.
- 82. Do ponto de vista ambiental, tais programas e ações consistem no estímulo ao aumento da eficiência do setor no uso da energia e dos recursos ambientais, ao emprego de tecnologias limpas e de práticas que considerem as restrições do meio ambiente, à redução e recuperação dos resíduos e minimização dos rejeitos e à implementação de sistemas de gestão ambientalmente adequados aos serviços de Saneamento Básico.
- 83. O PLANSAB deve definir programas e ações, sob a ótica político-institucional, visando à interface e à cooperação dos entes do setor Saneamento Básico, no progressivo desenvolvimento institucional e de governança do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, pela implementação dos instrumentos da política ambiental, assim como pelo fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos SINGREH e a implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

- 84. As políticas, os sistemas, as tecnologias e os equipamentos de Saneamento Básico devem ser planejados com base na previsão e avaliação dos impactos socioambientais. Da mesma forma, para a mitigação dos efeitos adversos sobre a população e o ambiente, é indispensável a eficiência na gestão dos serviços, combatendo o desperdício e perseguindo a universalização com qualidade e continuidade.
- 85. Por fim, deve considerar a contribuição do Saneamento Básico para a mitigação das causas do efeito estufa por meio de práticas de redução das emissões, do aproveitamento energético do biogás, do incentivo à produção de fertilizantes orgânicos e de outros processos de reciclagem e recuperação socioeconômica com sustentabilidade ambiental.

4.4. Melhoria da gestão, da qualidade e sustentabilidade dos serviços

- 86. A universalização dos serviços de Saneamento Básico pressupõe a qualidade dos serviços prestados. Nesta perspectiva, o PLANSAB deve estabelecer programas e metas que contemplem, dentre outros, os seguintes temas:
 - sustentabilidade social, econômico-financeira, ambiental e técnica;
 - eficiência e eficácia;
 - produtividade;
 - profissionalização;
 - certificação dos trabalhadores;
 - adoção de tecnologias apropriadas;
 - continuidade e segurança, e
 - gestão e responsabilidade ambiental.
- 87. O PLANSAB deve definir, para a União, e estimular, para os estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos e privados, o desenvolvimento de programas de revitalização da prestação dos serviços de Saneamento Básico, que valorize os aspectos da eficiência e eficácia, da qualidade e da sustentabilidade.
- 88. A revitalização dos prestadores de serviço envolve o aperfeiçoamento das políticas públicas e ações em diversas áreas: engenharia, economia, finanças, planejamento, desenvolvimento institucional e organizacional, jurídica, comunicação e tecnologia da informação, gestão ambiental, regulação, participação e controle social, dentre outras. Para alcançar a melhoria e a sustentabilidade desejada, a União deve estimular a implementação de um adequado arcabouço legal e jurídico e apoiar, orientar e financiar os municípios na execução dos planos municipais de Saneamento Básico, articulados aos planos diretores, à instalação de estrutura de regulação e fiscalização, ao fomento ao controle social, e ao investimento em capacitação.
- 89. O Plano deve estabelecer programas e metas visando a promoção da melhoria da gestão, no sentido de atender às necessidades da sociedade e às potencialidades dos diferentes agentes. A capacidade de cooperação entre a União, estados, o Distrito Federal e municípios, os seus respectivos órgãos e prestadores de serviço e o setor privado é importante na formulação dos objetivos e estratégias do Plano. A adoção de uma política

que preserve o equilíbrio federativo e busque soluções cooperativas para a gestão, conforme as peculiaridades regionais e as competências existentes, conta com as seguintes alternativas:

- Prestação direta municipal;
- Convênios de cooperação com os governos estaduais para a formalização de contrato de programa com as empresas estaduais (Lei nº. 11.107/2005);
- Gestão Associada envolvendo estados, o Distrito Federal e municípios (Lei nº. 11.107/2005);
- A participação de prestadores do setor privado mediante a definição de instrumentos que garantam transparência e segurança jurídica e social (Lei nº. 8.987/1995 e Lei nº. 11.079/2004);
- O controle social nas atividades regulatórias para a definição de soluções para a regulação e fiscalização dos serviços, garantida a efetiva independência;
- Cooperação institucional para o desenvolvimento e adoção de técnicas e tecnologias, a capacitação, o planejamento, a avaliação e monitoramento e o controle social;
- Novas formas de prestação de serviços que promovam a inclusão social e o cooperativismo.
- 90. O PLANSAB deve incluir a avaliação das condições atuais dos sistemas existentes quanto à operação e manutenção dos serviços, as necessidades de ajustes e melhorias, além da expansão de capacidade, no sentido de priorizar e otimizar investimentos.

4.5. Regulação

- 91. Como instrumento da Política Federal de Saneamento Básico, o PLANSAB, com vistas à eficácia dos seus programas e ações e no apoio à regulação, deve estimular a adequada regulação dos serviços (Inciso III, Art. 48, da Lei nº. 11.445/2007) e apoiar os titulares dos serviços a estabelecer os procedimentos e normas de regulação e fiscalização (Art. 9, da Lei nº. 11.445/2007).
- 92. O PLANSAB, no apoio à regulação, deve contemplar:
 - ações de capacitação técnica e cooperação para a definição das metas progressivas e graduais de expansão, qualidade e eficiência e prioridades de ação;
 - as condições de sustentabilidade dos serviços, e
 - os mecanismos de controle social (Art. 11, §2 e Art. 27, da Lei nº. 11.445/2007).
- 93. Considerando os distintos níveis de desenvolvimento do setor saneamento, seja em relação aos seus quatro componentes, seja em relação às regiões do País e porte dos municípios, o PLANSAB deve definir que o governo federal exerça um papel complementar na regulação e fiscalização dos serviços, mantendo mecanismos permanentes de informação

à sociedade – nos níveis nacional, regionais, estaduais e locais – sobre o desempenho, eficiência e eficácia dos serviços de saneamento.

4.6. O direito à cidade

- 94. O PLANSAB, como instrumento da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, deve incorporar programas e metas que contemple a interface com os seguintes temas:
 - Habitação de interesse social;
 - Urbanização, regularização e integração de favelas e assentamentos precários;
 - Redução e erradicação de áreas de risco;
 - Transporte, trânsito e acessibilidade,
 - Regiões metropolitanas.

5. Processo participativo de elaboração do PLANSAB

- 95. O PLANSAB é um dos instrumentos da implementação da Lei nº. 11.445/2007 e sua elaboração deve ser participativa e envolver toda a sociedade no esforço para a universalização e, de modo especial, os órgãos governamentais comprometidos com a política de Saneamento Básico, além de alcançar os entes da federação, os prestadores de serviço, os empresariais e os usuários dos serviços.
- 96. A concretização das metas do PLANSAB, e assim a efetividade das diretrizes da Lei Nacional do Saneamento Básico, depende da adesão e do compromisso dos demais entes da federação, estados, o Distrito Federal e municípios e dos prestadores de serviços.
- 97. O processo de elaboração do PLANSAB se apóia em dois pilares institucionais: os órgãos federais que atuam em Saneamento Básico representados pelo GTI, e o Conselho das Cidades representado pelo Comitê Técnico de Saneamento Ambiental (CTSA).
- 98. O CTSA é composto por 50 conselheiros do ConCidades, representantes de entidades dos segmentos sociais que atuam em saneamento: empresários, movimentos populares, trabalhadores, academia e pesquisa, organizações não governamentais e setor público.
- 99. O processo de elaboração do plano contará com o subsídio de um estudo denominado "Panorama do Saneamento Básico no Brasil", que será desenvolvido em dois momentos distintos e articulados: o Pacto e a elaboração do Plano. Contará, também, com ampla divulgação para a sociedade, bem como de processo prévio de capacitação de atores sociais.

5.1. Panorama do Saneamento básico no Brasil

100. O Panorama do Saneamento básico no País deve, em linhas gerais, contemplar a sistematização de informações e estudos e a produção conceitual em temas de interesse da situação do Saneamento Básico brasileiro, para promover a reflexão aprofundada e subsidiar os governos federal, estaduais e municipais, tendo em vista a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico e, de forma articulada e subsidiária, apoiar estados, o

Distrito Federal e municípios na definição de suas políticas e planos na temática de Saneamento Básico e áreas correlatas.

101. O Panorama terá como conteúdo três partes distintas e complementares: um 'Diagnóstico Analítico' da situação do Saneamento Básico no País com base em dados secundários e estudos disponíveis; a produção de 'Cadernos Temáticos' para o aprofundamento conceitual em assuntos de relevante interesse para as definições do PLANSAB e, na terceira parte, a identificação dos possíveis 'cenários' e condições a serem enfrentados e a formulação de uma 'Visão Estratégica' para a política pública de Saneamento Básico no País.

5.2. Pacto pelo Saneamento Básico - novembro e dezembro de 2008

- 102. Antecede e converge esforços para a elaboração do Plano, a construção de um Pacto pelo Saneamento Básico firmado entre os diversos agentes públicos e privados. O Pacto visa definir, em linhas gerais, o processo de elaboração e garantir que seu conteúdo, propostas e a sua implementação sejam fruto da reflexão coletiva, pautados na realidade e na diversidade do País e no compromisso de cada um com a universalização do Saneamento Básico.
- 103. Como passo inicial do processo participativo de elaboração do PLANSAB, este Pacto foi discutido em uma oficina com a participação ampliada dos segmentos do ConCidades e validado pelo seu Plenário.

5.3. Elaboração do PLANSAB - fevereiro 2009 a maio 2010

- 104. Com a definição das grandes diretrizes e os eixos do Pacto e amparado pelos resultados do Panorama do Saneamento Básico no Brasil, inicia-se a agenda de debates da elaboração do PLANSAB para a discussão das grandes metas, diretrizes, objetivos nacionais e regionais, condicionantes e programas.
- 105. De forma integrada, nas suas diferentes fases e etapas, o processo de elaboração do PLANSAB deve incluir a realização de seminários regionais, oficinas, consultas e audiências públicas e confecção de materiais de informação que garantam a todos o acesso às informações, de forma a proporcionar a efetiva participação da sociedade.
- 106. Devem ser realizadas oficinas temáticas para o aprofundamento de questões essenciais, tais como: investimento e financiamento, gestão, cooperação federativa, controle social, qualidade, eficiência e eficácia, desenvolvimento institucional, pesquisa e tecnologia, sistemas de informações e monitoramento, articulação intersetorial com as políticas para o desenvolvimento urbano e regional, combate e erradicação da pobreza, recursos hídricos, proteção ambiental, promoção da saúde e outras de interesse social.
- 107. A partir da análise e sistematização das contribuições desses eventos a versão final do Plano será consolidada e submetida à apreciação do Conselho das Cidades para aprovação.

Anexo



LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n^{os} 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n^o 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.
- Art. 2^{Ω} Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
 - I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados:
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- $\mbox{\sc V}$ adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
 - VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - X controle social;
 - XI segurança, qualidade e regularidade;
- XII integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
 - Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas:
- II gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- III universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico:
- IV controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico:
 - V (VETADO);
- VI prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;
- VII subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- VIII localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
 - § 1º (VETADO).

- § 2º (VETADO).
- § 3º (VETADO).
- Art. 4º Os recursos hídricos não integram os servicos públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

- Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.
- Art. 6° O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.
- Art. 7° Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:
- I de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3° desta Lei:
- II de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;
- III de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

- Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
- Art. $9^{\underline{o}}$ O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:
- I elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
 - IV fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3° desta Lei;

- VI estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VII intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.
- Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
- $\S 1^{\circ}$ Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:
- I os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:
 - a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;
- II os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.
- § 2° A autorização prevista no inciso I do § 1° deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.
- Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
 - I a existência de plano de saneamento básico;
- II a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- III a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- IV a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.
- $\S~1^{\underline{o}}~$ Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.
- § 2° Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:
- I a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida:
- II a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- III as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

- IV as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas:
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas:
 - c) a política de subsídios;
- V mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;
- VI as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.
- § 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.
- $\S~4^{\circ}~Na$ prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos $\S\S~1^{\circ}~e~2^{\circ}$ deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.
- Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.
- § $1^{\underline{o}}$ A entidade de regulação definirá, pelo menos:
- I as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- III a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- $\mbox{\ensuremath{V}}$ o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.
- § 2° O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:
 - I as atividades ou insumos contratados;
- II as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;
 - VI as condições e garantias de pagamento;
- VII os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

- IX as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.
- § 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.
- § 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.
- Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:
- I um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
 - III compatibilidade de planejamento.
- Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:
- I por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal:
- II por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

- Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:
- I órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

- $\ensuremath{\mathsf{II}}$ empresa a que se tenham concedido os servicos.
- Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.
- Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

- Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:
- I diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
 - IV ações para emergências e contingências;
- V mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- § 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço
- $\S~2^{\circ}$ A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.
- § 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.
- § 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.
- $\S~5^\circ$ Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.
- \S $6^{\underline{o}}$ A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do

- respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.
- \S 7° Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.
- \S 8° Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

- Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:
- I independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
 - Art. 22. São objetivos da regulação:
- I estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários:
- II garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.
- Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
- I padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
 - V medição, faturamento e cobrança de serviços;
 - VI monitoramento dos custos;
- VII avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
 - IX subsídios tarifários e não tarifários;

- X padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII - (VETADO).

- § 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.
- § 2° As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
- § 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.
- Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.
- Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.
- \S 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.
- § 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.
- Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.
- § 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.
- § 2° A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores internet.
- Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:
- I amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

- III acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

- Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:
- I de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.
- § 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:
- I prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos servicos;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos servicos;
- $\ensuremath{\mathsf{VIII}}$ incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
- § 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.
- Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
- I categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
 - II padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o

adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

- IV custo mínimo necessário para disponibilidade do servico em quantidade e qualidade adequadas;
- V ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
 - VI capacidade de pagamento dos consumidores.
- Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:
- I diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- II tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvencões:
- III internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.
 - Art. 32. (VETADO).
 - Art. 33. (VETADO).
 - Art. 34. (VETADO).
- Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:
- I o nível de renda da população da área atendida:
- II as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
- Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:
- I o nível de renda da população da área atendida;
- II as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.
- Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.
- Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:
- I periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- $\S \ 1^{\circ}$ As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras,

- ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.
- § 2^{ϱ} Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.
- \S 3 $^{\circ}$ Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor
- § 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da <u>Lei nº 8.987, de</u> 13 de fevereiro de 1995.
- Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

- Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:
- I situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário: e
- V inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.
- § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.
- $\S~2^{\circ}$ A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- § 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.
- Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.
- Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.
- § 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os

provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

- § 2° Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.
- § 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

- Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.
- § 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.
- § 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.
- Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
- § 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
- $\S~2^{o}$ A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.
- Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes,

garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

- Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:
 - I dos titulares dos serviços;
- II de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV dos usuários de serviços de saneamento básico:
- V de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.
- § 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.
- § 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:
- I prioridade para as ações que promovam a eqüidade social e territorial no acesso ao saneamento básico:
- II aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;
- III estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- IV utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
- V melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;
- VI colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;
- VII garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;
- VIII fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;
- IX adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

- X adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas acões;
- XI estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

- Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:
- I contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;
- IV proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- V assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- VI incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VII promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;
- VIII promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- IX fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- X minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.
- Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:
 - I ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos servicos;
- b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;
- II à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.
- § 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.
- § 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.
- § 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.
- § 4° Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.
- \S 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.
- \S 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

- Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:
- I o Plano Nacional de Saneamento Básico PNSB que conterá:
- a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização

dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

- b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
- c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
- d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico:
- e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;
- II planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

- I abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda:
- II tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.
- $\S~2^{\circ}$ Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.
- Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA, com os objetivos de:
- I coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico:
- III permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.
- $\S~1^{\circ}~$ As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.
- $\S~2^{\circ}$ A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9° desta Lei.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. O <u>§ 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

...... " (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O <u>inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

...... " (NR)

Art. 58. O <u>art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

§ 1° Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

- § 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;
- II celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

- III publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.
- § 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.
- § 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.
- § 6° Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5° deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei n $^{\circ}$ 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186° da Independência e 119° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Fortes de Almeida Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto Bernard Appy Paulo Sérgio Oliveira Passos Luiz Marinho José Agenor Álvares da Silva Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira Marina Silva

Anexo



MINISTÉRIO DAS CIDADES

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 62, de 3 de Dezembro de 2008

Recomenda a aprovação do documento "Pacto pelo Saneamento: mais saúde, qualidade de vida e cidadania" e alteração da Resolução Recomendada nº 33 do Conselho das Cidades, de 1º de março de 2007.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto n $^\circ$ 5.790, de 25 de maio de 2006, e

considerando que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas instituiu o ano de 2008 como o Ano Internacional do Saneamento;

considerando que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quando trata da Política Federal de Saneamento Básico, estabelece a responsabilidade da União em elaborar o Plano Nacional de Saneamento Básico, sob a coordenação do Ministério das Cidades;

considerando que o Plano Nacional de Saneamento Básico será o principal instrumento orientador da ação do Governo Federal no cumprimento das diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, conforme a Lei nº 11.445/2007, na busca da universalização num horizonte de vinte anos;

considerando que a Lei nº 11.445/2007 define que o titular dos serviços de saneamento básico deve formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico;

considerando a Resolução Recomendada nº 32 do Conselho das Cidades, de 1º de março de 2007, que definiu a realização de uma Campanha Nacional de Sensibilização e Mobilização para a elaboração dos Planos de Saneamento;

considerando a Resolução Recomendada nº 33 do Conselho das Cidades, que estabeleceu prazo para a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico e instituiu Grupo de Trabalho para formular proposta de planejamento para sua elaboração;

considerando que o Documento de Diretrizes para o Projeto Estratégico de Elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico previu um Pacto pelo Saneamento com o propósito de mobilizar a sociedade em torno dos eixos e desafios do Plano e do processo de elaboração; e

considerando que o Grupo de Trabalho do Conselho das Cidades, juntamente com o Grupo de Trabalho Interministerial dos órgãos federais que atuam em saneamento básico, em oficina com representantes de instituições indicadas pelos diversos segmentos, formulou e discutiu o texto do Pacto com as linhas gerais, a concepção do Plano e as definições em termos de conteúdo, pressupostos, grandes desafios, eixos estruturantes, objetivos prioritários e processo participativo, adota, mediante votação, e seu

presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Aprovar o documento do "Pacto pelo Saneamento: mais saúde, qualidade de vida e cidadania", cujo objetivo é marcar o início do processo de elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico e ser instrumento de mobilização de todos dos atores do saneamento básico no planejamento e no esforço pela universalização do acesso aos serviços.

Art. 2º Recomendar ao Ministério das Cidades a proposição de Decreto que institua os anos de 2009 e 2010 como o Biênio Brasileiro do Saneamento Básico, com os objetivos de demonstrar o interesse e suporte do Brasil à Resolução da Assembléia das Nações Unidas que instituiu o ano de 2008 como o Ano Internacional do Saneamento e marcar os processos de elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico e de finalização dos empreendimentos do Programa de Aceleração do Crescimento PAC - 2007/2010 para o saneamento básico.

Art. 3º Alterar o Art. 1º da Resolução Recomendada nº 33 do Conselho das Cidades, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

a) Plano Nacional – até 30 de abril de 2010";

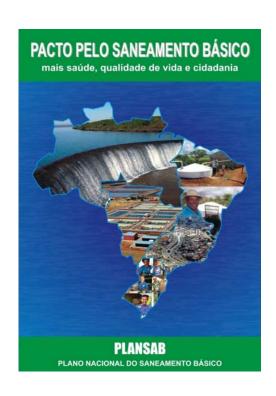
Art. 4º Lançar no Seminário Nacional 'O Brasil no Ano Internacional de Saneamento' a Campanha Nacional de Sensibilização e Mobilização, visando à elaboração e implementação dos Planos de Saneamento Básico, e acompanhar sua implementação.

Art. 5º Atribuir ao Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Recomendada nº 33 do Conselho das Cidades responsabilidade por apresentar proposta de planejamento para a Campanha Nacional e acompanhar sua implementação.

Parágrafo único. A Campanha Nacional deverá se articular com o processo de elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico, bem como se utilizar de todos os canais de participação do processo de elaboração do Plano para sua implementação.

Art. 6° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA PRESIDENTE



www.cidades.gov.br/plansab









Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ministério da Integração Nacional

Ministério do Meio Ambiente

Ministério da Saúde

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Ministério das Cidades

